



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111723-21.2012.815.2003

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Advogada : Carla da Prato Campos
Apelado : Antônio Edmilson Mangeira
Advogado : Hilton Hril Martins Maia

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO DE INGRESSO DO APELO. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 6º DA LEI N. 1060/50. RECORRENTE QUE TEVE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NA INSTÂNCIA A *QUO*, SENDO CONDENADO NAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A FACULDADE DA JUSTIFICAÇÃO OU PAGAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESERTO. APLICAÇÃO DO ART. 577, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO

Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. Não é admitido formular o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação.

Quando a parte tem total ciência de que não está acobertada

pela gratuidade da justiça, não há espaço para a exceção jurisprudencial do “engano justificável”, aquele segundo o qual, quando a parte acredita estar sob o pálio da assistência judiciária, antes de indeferir o apelo por deserção, deve o magistrado oportunizar à parte a justificação, ou o efetivo pagamento do preparo.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital (fls. 43/47) que – nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por **Antônio Edmilson Mangueira** em desfavor do **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** – julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“(...)

28. *ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido*, para determinar que o réu apresente o contrato celebrado com autor, no prazo de 20 (vinte) dias, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

29. No tocante ao pedido de apresentação de planilha de cálculos, julgo extinto o feito, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

30. Pelas razões e fundamentos já expostos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC.”

Em suas razões, fls. 50/62, a instituição financeira requer a concessão da justiça gratuita.

Argui preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de se encontrar “*em fase de Liquidação Extrajudicial*” pleiteando “*a extinção do processo, ou então a suspensão do mesmo, ante a inviabilidade de prosseguimento da ação, vez que o Apelante encontra-se sob liquidação extrajudicial.*”.

No mérito, sustenta a reforma da sentença para julgar

improcedente o pedido inicial, pontuando não ser possível cumprir a decisão recorrida tendo em vista que “em meados de abril de 2013, o Banco Panamericano adquiriu a carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul, ora réu.”.

Contrarrazões, fls. 69/81, pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pela intimação do recorrente para efetuar o devido preparo e, sendo conhecida a apelação, desprovimento da insurgência (fls. 87/99).

É o relatório.

DECIDO.

Suscito, de ofício, preliminar de deserção.

O recurso não merece ser conhecido, por deserção, em razão de o apelo não ter sido acompanhado do devido preparo.

Com efeito, o magistrado, motivadamente, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, condenando o réu nas custas.

É bem certo que, quando a ação está em curso, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser veiculado a qualquer tempo, inclusive em sede recursal.

Entretanto, esse requerimento, quando formalizado em sede de apelação, há de ser realizado anteriormente à sua interposição e em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo.

“Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. 1. O recurso especial não

merece prosperar, uma vez que foi manejado em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, não tendo sido reiterado posteriormente, o que conduz à constatação de sua intempestividade. 2. Na hipótese dos autos, o recurso especial interposto deveria ter sido ratificado, pois foi apresentado em 19.5.2009 (fls. 1993), ou seja, antes do julgamento dos embargos de declaração opostos no Tribunal a quo, cuja publicação ocorreu no dia 10.11.2009 (fls. 2053). Incidência da Súmula 418 do STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". 3. Recurso especial de Paulo Rodrigues Novaes não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública e não ao réu. Precedentes: REsp 1298685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no Ag 1344093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011; AgRg nos EREsp 1060529/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.8.2009; REsp 885.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.3.2007. 2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50. No presente caso, além de não efetuar o preparo, os recorrentes formularam o pedido de gratuidade da justiça na petição de apelação, o que não é admitido.** 3. Recurso especial de Oadir Cassiano do Nascimento e outros não provido. (REsp 1224129/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. PLEITO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO DESERTO. 1. O preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira (art. 511 do CPC). 2. **Embora possa ser formulado a qualquer tempo, quando a ação está em**

curso, o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser veiculado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, segundo os termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do apelo excepcional. 3. Não sendo realizado o devido preparo, o recurso é considerado deserto (Súmula n. 187/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.783/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/02/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 e 284/STF, BEM COMO DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No que tange à interposição do recurso pela alínea "a", do permissivo constitucional, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Além disso, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". **3. Ademais, "o preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira."** (REsp 1125169/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011). 4. Acrescenta-se, ainda, que a reforma do julgado em relação ao benefício de justiça gratuita demanda inegável necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 473.187/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014).

Ora, como dito acima, o pedido de gratuidade judiciária da instituição financeira foi indeferido, tendo sido condenada nas custas.

Nesse contexto, não há espaço para a exceção jurisprudencial do "engano justificável", aquele segundo o qual, quando a parte acredita estar sob o pálio da assistência judiciária, antes de indeferir o apelo por deserção, deve o magistrado oportunizar à parte a justificação, ou o efetivo pagamento do preparo.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU. REVOGAÇÃO PELO SEGUNDO GRAU POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE DE ABERTURA DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E PREPARO. DESERÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. **1. No caso, a sentença de primeiro grau faz constar a informação de que o recorrente era beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, entendendo pela revogação de tal benefício, deveria a Corte estadual ter aberto prazo para que o apelante recolhesse as custas correlatas, porquanto ele ainda acreditava estar em gozo de tal benefício. 2. A apelação não é deserta quando, no momento de sua interposição, a parte acreditava estar no gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. 3. Se o Tribunal de origem não revogou o benefício da gratuidade de justiça, não cabe ao beneficiário efetuar preparo do recurso especial, a teor do disposto no art. 9º da Lei n. 1.060/1950. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1420905/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).**

Na espécie, o recorrente tanto sabia que não estava acobertado pela gratuidade da justiça, que formulou o pedido nesse sentido, só que o fez na forma e prazo indevidos.

Pela regra do Art. 511, do Código de Processo Civil, ao interpor o recurso o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, ante a sua deserção.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora